



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 238/XV/2.ª

ASSUNTO: Pela inclusão da Travessia Fluvial Setúbal-Tróia no sistema tarifário da Área Metropolitana de Lisboa/Passo Navegante

Entrada na AR: 3 de novembro de 2023

Nº de assinaturas: 8315

1.º Peticionante: Vítor Manuel Freitas Rosa

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

I. A petição

A [Petição n.º 238/XV/2.ª](#) deu entrada na Assembleia da República no dia 3 de novembro de 2023. A 14 de novembro de 2023, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela, a petição baixou à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (de ora em diante «Comissão»), para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta no dia 15 do mesmo mês.

Através da presente petição coletiva, os peticionários queixam-se dos valores cobrados aos residentes de Setúbal nos transportes fluviais de acesso às praias de Tróia, que dizem ser incomparavelmente superiores a outros equivalentes, como, por exemplo, o da travessia Lisboa/Cacilhas, Lisboa/Barreiro-Seixal ou Lisboa-Montijo.

Salientam os peticionários que a população de Setúbal e de grande parte da Península de Setúbal frequentou ao longo dos tempos as praias de Tróia, a que acedia facilmente. No entanto, nos últimos anos a empresa concessionária dos transportes fluviais fixou preços inoportáveis para a generalidade das pessoas residentes em Setúbal, que assim deixou de poder usufruir dessas praias de Tróia.

Para deslocções na ordem dos 40 ou 50 km na Área Metropolitana de Lisboa (AML) o Passe Navegante garante plena acessibilidade a qualquer Transporte Público (TP), mas para uma praia que fica em frente da cidade de Setúbal, numa distância inferior a 1 km, o mesmo Passe Navegante já não é válido.

Destarte, é flagrante a desigualdade no direito de acesso ao direito ao TP por parte das populações de Setúbal face ao que acontece na restante AML, de que Setúbal faz parte.

Terminam apelando à Assembleia da República para que providencie no sentido de o direito da população de Setúbal aceder às praias da região não ser indevidamente coartado e de, em conformidade, ser garantida a extensão da validade do Passe Navegante à travessia Fluvial Setúbal/Tróia.

II. Enquadramento parlamentar

Compulsadas as bases de dados, verifica-se existir, na XV Legislatura a seguinte petição sobre matéria idêntica:

- [Petição n.º 211/XV/1.ª](#) - «Por Transportes Públicos Coletivos de Qualidade na Área Metropolitana de Lisboa», já concluída.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da AP, não se encontram quaisquer iniciativas sobre idêntica temática.

De igual modo, verifica-se não existir outra atividade parlamentar relevante.

III. Enquadramento legal

A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o objeto da petição encontra-se devidamente especificado, sendo o texto inteligível.

De igual modo, o 1.^a signatário encontra-se devidamente identificado, bem como o seu respetivo domicílio, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) (Exercício do Direito de Petição), com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho e 63/2020, de 29 de outubro.

Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP, pelo que se **propõe a admissão** da presente petição.

A [Lei n.º 52/2015, de 9 de junho](#), aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público do Transporte de Passageiros.

IV. Proposta de tramitação

1. Propõe-se a **admissão da presente petição**, por se afigurar estarem preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º, 12.º e 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP).
2. Uma vez que a presente petição é subscrita por 8315 cidadãos, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, é obrigatória a nomeação de Relator, a audição do peticionário na Comissão (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP), a sua apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LEDP) e a publicação no *Diário da Assembleia da República* (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), da LEDP);
3. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República;
4. O primeiro peticionário deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas pela Comissão, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º em conjugação com a alínea d) do n.º 6 e com o n.º 7 do artigo 17.º da LEDP;

5. Sugere-se que, no final, e como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos grupos parlamentares, Deputados Únicos Representantes de Partido e ao ministro competente em razão da matéria para eventual medida legislativa ou administrativa, nos termos do disposto das alíneas *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2023

A assessora da Comissão

(Inês Maia Cadete)